



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
PRIMEIRA TURMA RECURSAL

**PROCESSO 0005518-92.2017.4.01.3400**

**JUIZ RELATOR: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**E M E N T A**

**PENAL E PROCESSO PENAL. DESACATO. VOO COMERCIAL. DESEMBARQUE COMPULSÓRIO. TRANSAÇÃO PENAL. DECISÃO PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA POR ATIPICIDADE DE CONDUTA. POSSIBILIDADE. XINGAMENTOS A POLICIAIS FEDERAIS. ATIPICIDADE DO DESACATO NÃO EVIDENCIADA. VÍCIOS DE INCONVENCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**

I - Pode o Juiz rejeitar a proposta de transação penal do artigo 76, da Lei 9099/95, antes mesmo de sua apresentação ao acusado quando, em decisão fundamentada, se convencer da atipicidade da conduta. No sistema da autocomposição penal, o Juiz deve atuar com o devido protagonismo, inclusive definindo, a seu juízo, pelo afastamento da transação penal ainda que aceita pelo acusado, tanto que assim previsto no inciso II, § 3º, do mencionado artigo. Precedente do Enunciado 73, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE.

II - Xingamentos desferidos a Policiais Federais no cumprimento de seu dever funcional ("*desembarcar é o caralho*"; "*vocês são todos uns merdas*", "*palhaço*", "*filho da puta*") revelam malferimento ao bem jurídico da dignidade, do prestígio, do respeito devido à função pública, com repercussão no campo reprovável da ofensa, menosprezo, humilhação e menoscabo, e nisso configurando-se adequação à conduta do "desacato", tipificada no artigo 331, do Código Penal.

III - A autoridade estatal não é atribuída a quem se quer, mas a quem a lei define, e como consequência do atributo da auto-executoriedade do ofício funcional. Não é concedida em benefício ou como privilégio do agente titular da autoridade investida, mas é conferida, isso sim, em razão do interesse público, como expressão e prevalência da vontade comum da coletividade, e, no caso concreto, revela a vertente de "proteção da ordem pública", exatamente como contemplado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13.2.b. Daí não se admitir confundir o crime de desacato ou absorvê-lo pelos crimes contra a honra, notadamente o da injúria, pois estes se subsumem ao entorno da ofensa privada, e não da ofensa pública. Entender juridicamente injustificável ou mesmo reprovável a criminalização da conduta de desacato é retirar parcela importante do campo de atuação da autoridade

estatal, permitindo-se seja desprezada, com o sério risco de deixar de cumprir seu relevante papel de apelo ao interesse público, sucumbindo ao interesse privado.

IV - Vícios de inconveniência não reconhecidos na tipificação do desacato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 413.949/SC, DJe 19/12/2017). A inexistência de direitos absolutos e ilimitados desautoriza o reconhecimento de violação constitucional à igualdade e à liberdade de expressão (CF, artigo 5º, "caput" e IV) pelo crime de desacato, justificando não se admitir antijuridicidade daquela conduta. Constitucionalidade do crime de desacato reconhecida pelo STF (HC 158.939/SC, julg. 24/10/2018; DJe-228, publ. 26/10/2018).

V - Havendo justa causa para seu prosseguimento, deve o processo seguir seu curso regular, inclusive para fins do disposto no artigo 76, da Lei 9099/95, em vista da proposta de transação apresentada pelo Ministério Público Federal.

VI - Provimento do recurso. Decisão reformada.

### **ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal/DF, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**

Juiz Federal

Relator 1 - 1ª Turma Recursal/DF



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
PRIMEIRA TURMA RECURSAL

**PROCESSO 0005518-92.2017.4.01.3400**

**JUIZ RELATOR : ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O EXMº SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (RELATOR):**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe Recurso de Apelação com base no artigo 82, da Lei 9099/95, contra decisão de fls. 24/25, que, reconhecendo a atipicidade da conduta por inexistente a intenção de humilhar, ofender e menoscabar servidor público, rejeitou a proposta de transação penal relacionada ao crime de desacato, previsto no artigo 331, do Código Penal, com o consequente arquivamento e baixa dos autos

O ilícito objeto dos presentes autos reporta-se a fatos ocorridos em 23/01/2017, às 22h, no Aeroporto Internacional de Brasília, dentro e fora de aeronave, e por ter o Recorrido, que se portava de maneira inadequada, aparentemente embriagado, xingado Policiais Federais que o abordaram no interior de aeronave destinada a realizar voo comercial, após terem sido chamados para efetuar seu desembarque compulsório, conduta que estaria a configurar o crime de desacato.

Sustenta o Recorrente, preliminarmente, ser inadequada a rejeição de proposta de transação penal, pois, sendo o Ministério Público o titular da ação, não cabe ao Juiz substituí-lo impedindo seja dado seguimento ao oferecimento daquela proposição que deveria ser encaminhada ao infrator, estando o Juiz limitado apenas a decidir quanto à sua homologação ou não, após ouvido o acusado, principalmente quando não se trata de manifesta atipicidade.

Quanto ao mérito, aduz que o Recorrido proferiu palavras chulas e desrespeitosas aos Policiais Federais ("desembarcar é o caralho"; "merdas";

"palhaços"; "filhos da puta"), quando se encontravam no exercício de suas funções para o desembarque compulsório do passageiro, que se portava de modo desrespeitoso com a tripulação e demais passageiros, dificultando o procedimento de decolagem e com potencial comprometimento à segurança dos envolvidos.

As razões de apelação sustentam ainda que os Policiais Federais ofendidos primeiro informaram ao Recorrido a necessidade de seu desembarque, tendo este reagido com xingamento aos policiais, em desrespeito, ofensa, desprezo e humilhação, ofendendo-lhes a dignidade e o decoro.

O Recorrente argumenta ainda que a embriaguez voluntária, mesmo quando não aferida por laudo pericial, não pode ser considerada para fins de excludente de culpabilidade, na medida em que o agente, ao permitir fazer uso de álcool, assume o risco sobre seus atos, e, em reforço a seus fundamentos, colacionando precedente do TRF da 1ª Região.

O Recorrido, em razões apresentadas pela Defensoria Pública da União, pugna pela confirmação da sentença, dada a atipicidade do desacato no caso concreto, posto ser a conduta do recorrido própria de um momento de tensão e nervosismo, sendo expressões de indignação sem o dolo específico de humilhar, ridicularizar ou menosprezar os agentes públicos, ferir sua honra ou mesmo da instituição a que pertencem.

Suscitou a inconveniência do crime de desacato, dada a incompatibilidade do artigo 331, do Código Penal com os artigos 7 e 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, como reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e que, ante o princípio da hierarquia das leis e do entendimento manifestado pelo STF no RE 466.343 e no HC 87.585, o artigo 331 estaria derogado, impondo-se também por este motivo a absolvição do Réu.

Com vista ao Ministério Público Federal, agora em sua função de *custos legis*, manifestou-se pela confirmação da decisão e pelo acolhimento das razões do Recorrido, pois o delito de desacato encontra-se incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, quando trata do direito à liberdade de expressão, em seu artigo 13 (2) e (3), como reconhecido pela Comissão Americana de Direitos Humanos e sendo, em razão disso, inconstitucional, por sua não recepção pela Constituição Federal de 1988.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

### O EXMº SR. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (RELATOR):

Preliminarmente, quanto à possibilidade de rejeição, pelo Juiz, da proposta de transação penal, ao fundamento de atipicidade da conduta, cabe adotar o entendimento que decorre do Enunciado 73, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE, de novembro de 2004, no XVI Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, promovido pelo CNJ, no Rio de Janeiro:

*"O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa"*

Aliás, cabe afirmar que na transação penal o Juiz não é mero coadjuvante, cumprindo-lhe, ao contrário, exercer o devido protagonismo, em seu estrito ofício jurisdicional, e que decorre da própria lógica do sistema de autocomposição penal entre o Ministério Público e o acusado. A própria Lei 9.099/95, ao prever a transação penal, definiu que a respectiva proposta, mesmo quando aceita pelo acusado, deva ser submetida à apreciação do Juiz, ao qual inclusive incumbe definir as penas restritivas de direito e de multa a serem aplicadas, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, do artigo 76:

*"§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, **será submetida à apreciação do Juiz**". - destaquei.*

*§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, **o Juiz aplicará** a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos". - destaquei.*

Não houvesse margem de atuação jurisdicional na transação penal, deveria a lei dispor explicitamente caber ao Juiz, em tais casos, a mera homologação ou não da proposta.

A transação penal não pode estar vinculada a crime inexistente em relação ao acusado. Assim, se o Juiz, mesmo com a proposta apresentada pelo Ministério Público, se convence, em decisão devidamente fundamentada, de que não houve o crime, sua autoria ou culpabilidade, correto está seu enfrentamento a tais questões, desde logo. Claro que, com relação à culpabilidade, e por demandar esta, predominantemente, melhor aprofundamento das provas com a instrução processual, nem por isso deve o Juiz, no que tange ao que pode ou não decidir, estar impedido de

reconhecer não se configurar sua ocorrência - no caso concreto ao afirmar a decisão que "*em que pese desrespeitosa e mal educada, pelo que consta dos autos, não teve a intenção de humilhar, ofender, menoscar, os servidores públicos*" -. Discordando o Ministério Público da solução dada, cabe-lhe interpor o recurso devido para rever esse enfrentamento de mérito ensejador da conclusão de atipicidade, como ora se observa, com as razões de mérito recursal, a serem enfrentados na sequência.

Por isso, impõe-se afastar a alegação de ter sido indevido, impróprio, impertinente o impulso processual que resultou na rejeição da proposta de transação penal e arquivamento e baixa dos autos, tendo o i. julgador atuado nos estritos limites e no regular exercício de poder do seu exercício jurisdicional.

No mérito recursal, e agora avançando no próprio conteúdo da decisão, a motivação do julgado deu-se por atipicidade de conduta por não ter o acusado "*a intenção de humilhar, ofender, menoscar os servidores públicos, mesmo porque as vítimas e testemunhas afirmaram que o autor do fato estava visivelmente embriagado na ocasião.*"

Desse conteúdo decisório são dois, portanto, os fundamentos a serem considerados: os xingamentos e o estado de embriaguez do acusado.

Quanto ao primeiro, os xingamentos, e embora a decisão ora recorrida também tenha afirmado que se deram em reação à resistência da autuação policial e que não tiveram "*o condão de ilaquear, o bem jurídico prestigiado pela norma penal*", tratando-se, inclusive de "*episódio corriqueiro da atividade policial*", cabe considerar que tais conclusões, data venia, encontram-se dissociadas do contexto do bem jurídico que a norma penal adotou em tutelar.

No caso específico, o acusado, dirigindo-se às vítimas, Policiais Federais Eugênio, Fabrício e Maurício, no cumprimento de seu dever funcional, desferiu-lhes, a bordo da aeronave, os xingamentos como "*desembarcar é o caralho*" e que "*vocês são todos uns merdas*". E após, na sala da Polícia Federal no aeroporto, chamou o APF Fabrício de "*palhaço*", bem como o APF Maurício de "*filho da puta*".

Em tempos atuais, conquanto, por muitos, se tenha tolerado os xingamentos, por muitos também os xingamentos continuam tendo a reprovação pelo desrespeito, desprezo, acinte que projetam ao outro, aos demais.

E, não obstante esse juízo da percepção pessoal possa limitar-se ao entorno do crime de injúria, de ofensividade à honra reconhecível ou não contra quem desferida, quando se considera tratar-se de agente público, no mister de suas atribuições, e na presença de outras pessoas, aquele comportamento revela mais do

que o mero malferimento pessoal e individualizado, e projeta-se, isso sim, no deliberado intento em se atingir a dignidade, o prestígio e a própria autoridade que o agente representa.

É importante realçar que a ofensa lançada contra a autoridade ultrapassa os estritos limites do entorno da individualidade; alcançam a coletividade pois o agente ofendido é apenas o delegatário de uma autoridade que a própria sociedade lhe conferiu.

Na lição de Magalhães Noronha, no desacato "*O bem jurídico considerado é a dignidade, o prestígio, o respeito devido à função pública. É o Estado diretamente interessado em que aquele seja protegido e tutelado, por ser indispensável à atividade e à dinâmica da administração pública. Sem isso, não poderiam os agentes desta exercer de modo eficaz suas funções, por vias das quais é atingida a finalidade superior, de caráter eminentemente social, que a administração busca e procura*" (NORONHA, E. M., Direito Penal, São Paulo: Saraiva, 17ª ed., vol. IV, 1986, p. 303).

Para Celso Delmanto "*O núcleo desacatar traz o sentido de ofender, menosprezar, humilhar, menoscar. Na definição de Hungria, desacato é a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.*", ou seja, *qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário*". E ficam de fora deste contexto do bem jurídico tutelado "*a crítica ou censura*". (DELMANTO, C. et al, Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 8ª ed., 2010, p. 946).

Diante da situação que passou a envolver o acusado e os agentes públicos em seu dever de ofício, até se poderia mesmo admitir a "alteração de ânimos", uma tensão além do normal, mas nada que pudesse justificar a reação do acusado em ofender com xingamentos os policiais federais que cumpriam suas obrigações.

Aliás, fato relevante a considerar é que o acusado é Comandante de Navio (fls. 11 e 51), o que resulta em lhe ser ínsito saber que, para o devido funcionamento das coisas e segurança dos demais, há que se ter autoridade e respeito a bordo.

Assim, sem adentrar no mérito do objeto da presente ação, os fatos narrados e o conteúdo probatório nos autos estão a demonstrar, neste momento, situação de comportamento antijurídico do acusado, e que, salvo prova em contrário, ao menos ainda não disponível nos autos, restou por avançar, em tese, na seara do desacato, e não na sua inocorrência, como considerou a decisão ora recorrida.

Quanto ao segundo aspecto, o da embriaguez, o relato dos autos noticia ter sido voluntária, o que resulta na ausência de causa a afastar a imputabilidade, aliás, consoante dicção expressa do artigo 28, II, do Código Penal.

Outro, aliás, não é o entendimento jurisprudencial:

"(...)

*V - No que diz respeito ao estado de embriaguez do agente e à possibilidade de exclusão do dolo em razão da ausência de discernimento da ilicitude da conduta, o Relator manifestou-se de forma clara, formando sua convicção ante a aplicação da teoria actio libera in causa. (...)*.(STJ, AgInt no REsp 1729919/PR, 2018/0058124-1, Relator Min Francisco Falcão, 2ª Turma, julg.18/09/2018, publ.:DJe 21/09/2018)

*"HABEAS CORPUS. ATO DA TURMA RECURSAL DO MARANHÃO. DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. I - Comprovadas a materialidade e autoria do delito de desacato, eventual ausência de dolo decorrente de embriaguez somente poderá ser analisada após dilação probatória, incompatível com a via eleita. II - Ordem que se denega".*(TRF1, HC 0064433-33.2009.4.01.0000, Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro, 3ª Turma, julg. 15/12/2009, publ. 29/01/2010).

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO (CP, ART. 331). EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE. ARTIGO 28, II, CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Evidenciada a ingestão voluntária de bebida alcoólica, culminando em desacato, não se exclui a imputabilidade (art. 28, II, CP), pois a embriaguez somente isenta de pena quando resultante de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, CP). 2. Hipótese em que a condenação pelo crime de desacato (Código Penal, artigo 331) tem respaldo no contexto probatório, não desconstituído pelo Apelante. 3. Recurso de apelação improvido".*(TRF1, ACR 0002208-26.2005.4.01.4200, Relator Des. Fed. Mário César Ribeiro, 4ª Turma, julg. 29/08/2011, publ. 23/11/2011).

Quanto à inconveniência do crime de desacato frente ao artigo 13, itens 2 e 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, cabe transcrever o quanto ali disposto:

*"Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão*

*1.Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.*

*2.O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a **responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:***

*a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou*

*b.a proteção da segurança nacional, **da ordem pública**, ou da saúde ou da moral públicas.*

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões". - destaquei.

Sobre isso, com a devida venia de opiniões em contrário, nem mesmo com muito esforço argumentativo se pode encontrar em tais letras o alcance que se quer atribuir à incompatibilidade de referidas disposições com o crime de desacato. O tipo penal em evidência não se volta contra a evitação de qualquer ato do particular em relação ao poder público e seus agentes, mas sim da legítima resposta estatal a ato já praticado, e na perspectiva de "*responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a.o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b.a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas*", exatamente como consta da Convenção Americana, por seu artigo 13, suso-transcrito.

Ademais, não se cogita na hipótese dos presentes autos de alteração no contexto de um "*debate ativo, firme e desafiante a respeito de todos os aspectos vinculados ao funcionamento harmônico da sociedade*", ou de um "*discurso crítico da administração pública*", ou mesmo da privação da expressão do "*intelecto*", ou ainda da "*expressão de opinião*", ou mesmo do "*livre fluxo de ideias e opiniões*", bem como da manifestação de "*um juízo de valor*", argumentos nucleares que justificaram a decisão de atipicidade do desacato pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual se sustenta o parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade estatal não é atribuída a quem se quer, mas a quem a lei define, e como consequência do atributo da auto-executoriedade do ofício funcional. A inércia no regular exercício da autoridade é até mesmo motivo para responsabilização criminal e funcional do agente omissor, como retratam as hipóteses de prevaricação e improbidade.

A autoridade estatal, portanto, não é conferida em benefício ou como privilégio do agente titular da autoridade investida, mas é conferida, isso sim, em razão do interesse público, como expressão e prevalência da vontade comum da coletividade, e como revela o caso concreto, em sua vertente da "proteção da ordem pública", exatamente como contemplado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13.2.b. Daí não se admitir confundi-la com os crimes contra a honra, notadamente o da injúria, e que se subsumem ao campo da ofensa privada, e não da ofensa pública. Entender juridicamente injustificável ou mesmo reprovável a criminalização da conduta de desacato é retirar parcela importante do campo de

atuação da autoridade estatal, permitindo-se seja desprezada, com o sério risco de deixar de cumprir seu relevante papel de apelo ao interesse público, sucumbindo ao interesse privado.

E quanto a decisões da Corte Interamericana, como retratado no próprio parecer ministerial, trata-se de precedentes sem similitude fático-jurídica ao caso dos autos, na medida em que, naqueles casos sim se buscou rechaçar os delitos de opinião a que foram submetidos jornalistas e escritores, portanto, imprestáveis como fonte de aproveitamento ao caso concreto.

Em suma, na configuração do desacato encontram-se direitos, limites e reação estatal absolutamente como aceitado e contemplado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ainda nesse aspecto do controle da convencionalidade quanto ao crime de desacato é oportuno reportar-se à solução mais recente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como retrata, dentre outros, o AgRg no HC 413.949:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESACATO. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. JULGAMENTO DO TEMA. TERCEIRA SEÇÃO. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

[...]

*II - Em recente decisão, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, **uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio.***

*III - Na oportunidade, consignou-se que **a conservação do delito em questão na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, não havendo, sequer, a força vinculante que se procurou emprestar a essa norma de direito internacional integrante do nosso ordenamento.*

*IV - Portanto, **não há que se falar que o crime de desacato foi abolido do ordenamento jurídico pátrio, sendo inviável o trancamento da ação penal de origem.** Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 413.949/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).*

Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade do crime de desacato, por violação ao direito constitucional da igualdade, como definido no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, cumpre considerar que o bem jurídico protegido, como dito acima, não é a pessoa do agente ofendido, mas sim da autoridade estatal a ele conferida, e que, em última análise, é uma segurança e garantia assegurada não ao Estado, mas à própria sociedade.

E quanto à alegação de ser o crime de desacato violador do direito constitucional à liberdade de expressão, assegurada pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, não cabe se admitir tal compreensão, e, para tanto, bastando se afirmar que o exercício das liberdades não é ilimitado, mas, ao contrário, comporta barreiras legítimas a evitar que os excessos de uns interfiram no legítimo e necessário respeito aos demais. A não ser assim, há que se ter por inconstitucional os crimes contra a honra, do que não se cogita nem na doutrina nem na jurisprudência, nem no ordenamento pátrio ou no comparado.

O próprio Supremo Tribunal Federal tem afirmado a compatibilidade do crime de desacato no nosso ordenamento jurídico, e sem que dele decorra qualquer vício de inconvenção ou inconstitucionalidade, como bem traduz o recente julgado no HC 158.939, em decisão de 24/10/2018:

**"Inicialmente, em relação à suposta incompatibilidade do desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, verifico que a jurisprudência desta Corte assentou a recepção do crime de desacato pela Constituição Federal, bem como a compatibilidade do referido crime com o artigo 13, da citada Convenção.**

*Nesse sentido cito o HC 141.949/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23.4.2018 e o ARE 1.049.152 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018". - destaquei. (STF, HC 158.939/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-228, DIVULG 25/10/2018, PUBLIC 26/10/2018).*

Assim, o tipo penal do desacato, contido no artigo 331 do Código Penal, ainda trata-se de figura jurídico-penal contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio, impondo-se, em razão disso, ser regularmente observado, sob o grave risco ao descumprimento da norma e à conseqüente desordem social, desiderato último a ser evitado pelo Direito Penal.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão de fls. 24/5, devendo o processo seguir seu curso regular, inclusive para fins do disposto no artigo 76, da Lei 9099/95, em vista da proposta de transação apresentada pelo Ministério Público Federal.

É COMO VOTO.

**ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal  
Relator 1 da 1ª Turma Recursal-SJDF